



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

JOSÉ FERREIRA NUNES NETO

POLÍCIA PENAL DA PARAÍBA: Prospectiva na Estrutura Organizacional.

JOÃO PESSOA
2023

JOSÉ FERREIRA NUNES NETO

POLÍCIA PENAL DA PARAÍBA: Prospectiva na Estrutura Organizacional.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Administração Pública

Orientador: Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa

JOÃO PESSOA
2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N972p Nunes Neto, José Ferreira.
Polícia penal da Paraíba [manuscrito] : prospectiva na estrutura organizacional / José Ferreira Nunes Neto. - 2023.
45p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa, Especialização em Gestão em Administração Pública - UEPB/ESPÉP. "

1. Polícia penal. 2. Sistema penitenciário. 3. Administração pública. 4. Direito administrativo. I. Título

21. ed. CDD 351

JOSÉ FERREIRA NUNES NETO

POLÍCIA PENAL DA PARAÍBA: Prospectiva na Estrutura Organizacional.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Administração Pública.

Aprovada em: 29/07/2023.

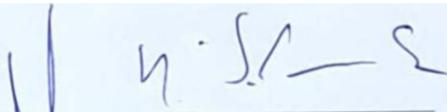
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Jose Lirailton Batista Feitosa (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (ESPEP)



Prof. Dra. Eliete Correia dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento Silva
Professor Convidado (ESPEP)

Ao Senhor que me faz suportar as
adversidades, DEDICO.

“Não há nada nobre em ser superior ao seu semelhante. A verdadeira nobreza é ser superior ao seu antigo eu.”

Ernest Hemingway

“As únicas coisas que evoluem por si mesmas, em uma organização, são a desordem, o atrito e o mau desempenho.”

Peter Drucker

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Alterações na nomenclatura do órgão da Administração Penitenciária	14
Figura 1 –	Organograma Matríz do Departamento da Polícia Penal	32
Figura 2 –	Organograma da Academia da Polícia Penal	32
Figura 3 –	Organograma da Corregedoria e Ouvidoria da Polícia Penal	33
Figura 4 –	Organograma da Gerência Executiva de Inteligência e Segurança Orgânica Penitenciária	33
Figura 5 –	Organograma da Gerência Executiva de Operações e Logística Prisional	34
Figura 6 –	Organograma da Gerência Executiva de Gestão de Pessoas	34
Figura 7 –	Organograma da Gerência Executiva de Administração, Tecnologia e Transporte	35
Figura 8 –	Organograma da Gerência Executiva de Reintegração Social	35
Figura 9 –	Organograma da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças	36

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA – SEAP/PB	12
2.1	Estrutura Organizacional	14
2.2	Agente Penitenciário	18
3	POLÍCIA PENAL.....	21
3.1	Polícia Penal da Paraíba	25
3.1.1	Prospecto de Vinculação à SEAP/PB	27
3.1.2	Perspectiva em sua Estrutura Organizacional	29
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
5	REFERÊNCIAS	41

POLÍCIA PENAL DA PARAÍBA: Prospectiva na Estrutura Organizacional.

CRIMINAL POLICE OF PARAÍBA: Foresight in the Organizational Structure.

José Ferreira Nunes Neto*

RESUMO

A criminalidade é presente na sociedade sendo dever da segurança pública coibir. É noticiado pela imprensa e redes social que algumas ações criminosas são orquestradas dentro do ambiente prisional. Não suportando mais as pressões da sociedade, resolveu o legislador criar na carta constitucional de 1988 um novo órgão para integrar as forças de segurança pública do país, a polícia penal. Perante esse contexto, o presente estudo tem o escopo entender a polícia penal, com foco na polícia penal da Paraíba objetivando entender como será sua vinculação ao órgão administrador prisional sua estrutura organizacional e ao cargo efetivo finalístico. Para a realização deste estudo, de caráter exploratório e descritivo, foi adotada a abordagem qualitativa, por meio de uma pesquisa documental, tendo como variável dessa investigação primeiramente entender a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP e do cargo de agente penitenciário, para poder adentrar na incursão sobre a criação da Polícia Penal e Polícia Penal da Paraíba. Os dados foram obtidos por meio de observações de campo e uma análise documental sobre o aspecto jurídico administrativo à luz dos referenciais teóricos que embasaram a investigação. Observados as diversas alterações na estrutura organizacional da SEAP e as atribuições e competências do cargo de agente penitenciário como uma variável subsidiária para entender como poderá vim a ser a polícia penal da Paraíba. Trilhou-se o entendimento sobre a Polícia Penal no contexto nacional como norma básica, sem detalhar competências e atribuições, vinculando esta polícia ao órgão administrador prisional, que foi adotado na Constituição do Estado da Paraíba copiando quase que na íntegra o regramento descrito na Constituição Federal. A partir desta análise, buscou-se identificar e sugerir como poderia ser a vinculação da polícia penal da Paraíba ao órgão administrador prisional, levando em consideração como analogia o paralelismo adotado aos demais órgãos da segurança pública deste Estado, ou seja, que configurará como sendo da administração direta, órgão vinculado por hierarquia em uma só personalidade jurídica. Em seguida foi proposto uma estrutura organizacional para polícia penal da Paraíba. Um organograma permitirá observar a hierarquia entre os departamentos, vislumbrando as competências e atribuições. Em seguida demonstrou-se a importância do cargo efetivo que é o braço forte no combate da criminalidade que ultrapassou os muros do ambiente penitenciário, em atuação ao todo cenário que compreende a execução penal e a política de justiça criminal. Por derradeiro conclui-se que os levantamentos e sugestões poderão contribuir para construção normativa dessa nova polícia e que ainda necessitam de outros estudos sobre os aspectos de seus fluxos de trabalho e delimitação de competência na proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Polícia Penal; Sistema Penitenciário; Administração Pública; Direito administrativo.

* Especialista em Direito Penal Processo Penal e Segurança Pública pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIFE), Especialista em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), Bacharel em Direito pela Universidade de João Pessoa (UNIFE), Bacharel em Economia Doméstica pela Universidade Federal do Ceará (UFC). nunesnetho@hotmail.com. @nunesnetho (instagram).

ABSTRACT

Crime is present in society and the duty of public security to curb. It is reported by the press and social networks that some criminal actions are orchestrated within the prison environment. No longer supporting the pressures of society, the legislator decided to create in the 1988 constitutional charter a new body to integrate the public security forces of the country, the criminal police. In this context, the present study has the scope to understand the criminal police, focusing on the criminal police of Paraíba aiming to understand how will be its link to the prison administration body its organizational structure and the effective position finalistic. For the accomplishment of this study, of exploratory and descriptive character, it was adopted the qualitative Having as a variable of this investigation first understand the organizational structure of the State Secretariat of Penitentiary Administration - SEAP and the position of prison agent, to enter the incursion on the creation of the Criminal Police and Criminal Police of Paraíba. The data were obtained through field observations and a documentary analysis on the administrative legal aspect in the light of the theoretical references that based the investigation. Observed the various changes in the organizational structure of SEAP and the attributions and powers of the position of prison agent as a subsidiary variable to understand how the criminal police of Paraíba could become. The understanding of the Criminal Police in the national context as a basic norm, without detailing powers and attributions, linking this police to the prison adopted in the Constitution of the State of Paraíba copying almost in full the rule described in the Federal Constitution. From this analysis, we sought to identify and suggest how could be the link of the police of Paraíba to the prison administration, taking into account as analogy the parallelism adopted to the other public security agencies of this state, that is, that will configure as being the direct administration, body linked by hierarchy in a single legal personality. Then it was proposed an organizational structure for the criminal police of Paraíba. An organizational chart will allow you to observe the hierarchy between departments, glimpsing the competences and assignments. Then it was demonstrated the importance of post office that is the strong arm in the fight against crime that surpassed the walls of the penitentiary environment, acting in every scenario that includes criminal execution and criminal justice policy. Finally, it is concluded that the surveys and suggestions may contribute to the normative construction of this new police and that they still need other studies on the aspects of their workflows and delimitation of competence in the protection of human rights.

Keywords: Criminal Police; Penitentiary system; Public administration; Administrative law.

1 INTRODUÇÃO

A insegurança no Brasil vem crescendo a cada ano tendo como parâmetro os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) onde no Brasil entre 2021 à 2022, o número de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário passou de 815.165 para 826,740, um avanço que deve ser barrada pelas forças de segurança pública.

Visualiza-se, nos noticiários e mídias o aumento da criminalidade, acontecimentos que causam temeridade à sociedade e influenciam diretamente na dinâmica do crescimento e econômico social, sendo dever do Estado brasileiro tentar acompanhar esses desdobramentos com políticas criminais direcionadas a travar a ascensão criminal.

Muitas dessas vulnerabilidades advêm do seio prisional, em um mecanismo de atualizações de facções criminosas que atingem ao ambiente penitenciário, espargindo em visíveis transtornos, em motins, fugas, rebeliões, e nas ruas com veículos incendiados, depredações e assaltos orquestrados; nessa linha de fogo, o órgão da administração penitenciária figura com uma força aquém da necessária para manutenção da segurança e cumprimento adequado da execução penal.

Assim como no país, no Estado da Paraíba não seria diferente, desassossego na estabilidade de seus cidadãos tem grande parcela de realizações oriundas do ambiente penitenciário, onde as polícias existentes não têm sustentação para conter a evolução, cabendo ao órgão responsável pela Administração Penitenciária inibir essa progressão.

Todavia, esta organização prisional não dispõe de contorno organizacional, tais como os outorgados aos órgãos da segurança pública para empregar o que reclama a sociedade ou seja, ter atribuições necessárias para o devido cumprimento que trata as legislações, sobre o palco da segurança pública, reintegração social e gestão.

Uma política de gestão pública voltada para a Administração Penitenciária poderia trazer melhorias para contornar as deficiências que vem impregnadas há décadas pela ausência e ineficiência de um alicerce que permita construir uma identidade com competências, atribuições e habilidades específicas voltadas para agir na proteção social em todo o nexos que compreende a execução da pena na administração prisional.

Coube então a sociedade cobrar ao legislador federal postura para estancar essa situação, que posicionaram em inserir no texto constitucional um novo órgão na segurança pública que ficaria na responsabilidade de agir especificamente no seio da administração penitenciária.

Nesta atmosfera, foi criada a Polícia Penal, órgão integrante da segurança pública, através da Emenda Constitucional n.º 104 de 2019, inserindo-a no artigo 144 da Constituição Federal, que seguindo a simetria constitucional, o Estado da Paraíba semelhou-se ao inscrito constituinte, criando a Polícia Penal do Estado da Paraíba, através da Emenda Constitucional Estadual de n.º 48 de 2021, incorporando-a na segurança pública deste Estado, atando no art. 43 de sua Constituição, assim, incluindo-a ao órgão administrador prisional.

Desta feita, malgrado ser salutar a observância de estudos sobre o cerne do sistema penitenciário brasileiro, direcionar-se-á a reflexão para o aspecto jurídico administrativo da polícia penal da Paraíba, precisamente para a vinculação perante ao órgão administrador prisional e sua estrutura organizacional e cargo finalístico.

Tal ênfase se faz em virtude do contorno territorial e administrativo específico para este estudo, em que haverá a oportunidade de explanar um panorama de como poderá ser o órgão da polícia penal em seu contorno estrutural vinculado à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba.

Nesse escopo, a construção desse estudo será trilhado perante a experiência profissional e acadêmica, no esboço de ponderações diante do vislumbre que poderá se tornar a polícia penal e sua disposição perante a administração penitenciária. Assim, voltar-se-á um olhar para gestão pública, em que serão abordados dois eixos: a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba – SEAP/PB, cujo se enquadrará a atual organização desta Secretaria de Estado, em sua dimensão estrutural e do cargo efetivo - agente penitenciário.

Diante dessas informações, passa-se ao estudo da polícia penal da Paraíba, conhecendo sobre seu ingresso na norma positivada nacional e estadual, e conjecturando como se dará a vinculação jurídica da polícia penal com a SEAP/PB, e por fim, será realizado uma reflexão de como será sua estrutura organizacional.

O trabalho em comento será realizado através de uma pesquisa empírica, que de acordo com Lakatos e Marconi (2010), a intenção é adquirir informações na busca de conhecimentos direcionados a uma problemática, na procura da solução, condizente a uma circunstância que se quer explorar, no empenho de obter a constatação de seus nexos e fenômenos. No tocante à abordagem, a análise tem o foco qualitativo, que seguindo Minayo (2010), é propício para a clareza do fenômeno social, o pesquisador colheu o somatório de informações relevantes sobre a realidade estudada, para assim, proceder à pesquisa.

Em relação aos objetivos, a pesquisa tem o caráter exploratório e descritivo, trazido por Gil (2010) o aspecto exploratório sendo a coleta de informações acurada decorrente de um

determinado conteúdo investigado, na busca em conhecer, assimilar e alcançar uma singular concepção do fenômeno, com intuito de destacá-lo, apresentando hipóteses.

Já a pesquisa descritiva investiga e concatena fatos ou acontecimentos, pretendendo encontrar seu liame e frequência em outros eventos e peculiaridades.

No que refere ao tipo, tratar-se-á de uma pesquisa documental, segundo Oliveira (2007, p. 69) quando diz que, “[...] caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação”. Nesse interim, o estudo terá sua apuração por meio de documentos escritos, de cunho público (Leis, Decretos, Portarias, Regulamentos, Jurisprudencias, etc...), que tratem sobre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba e Polícia Penal da Paraíba.

Ainda no enredo do emprego documental para a pesquisa em questão é de se trazer o que explana Silva, Almeida e Guindani (2009), que transmite o referido método, em corolário com grandeza de informações que podem ser colhidas e recuperadas, vindo a tornar-se mais evidente quando se tratar do campo das ciências sociais e humanas; tendo esse instituto, quando devidamente apreciado, alcançar a capacidade de oportunizar a maximização do conhecimento dos dados colhidos e por consequência desvendar o contexto social em que se encontra.

Nessa linha, os escritos pesquisados serão desenvolvidos pela técnica de análise documental que, alicerçado em Cellard (2008), demonstra que dessa forma haverá a chance de apurar a metamorfose de grupos, indivíduos, comportamentos, práticas entre outras, e assim, obter por essas colheitas subsídio para entender os aspectos inerentes à realidade inserida e com esse suporte levantar um prospecto do que possa vir a surgir.

A exibição do enredo, confirma a pertinência deste estudo, na busca da validação que é necessária a contínua inovação do conhecimento acadêmico e profissional sobre o manto dessa nova polícia, com fulcro a possibilitar uma melhor articulação e procedimentos no serviço público e assim possibilitar aos envolvidos na propositura de uma norma jurídica que trate sobre a organização da polícia penal e ao gestor da administração penitenciária, o auxílio necessário para alavancar, oportunizando aporte para resolver dúvidas e interpretações que poderão manifestar, diluindo as possibilidades de olvidarem em problemáticas possam não ser vistas, com o fito em trazer para sociedade o que será a polícia penal.

Ademais, deve-se avançar na dedicação de conhecer de forma basilar o órgão do Poder Executivo Estadual da Paraíba, responsável pela administração penitenciária.

2 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA

Antes de tecer algumas considerações acerca da Secretária de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba – SEAP/PB, deve-se tecer um breve conhecimento do universo que ela é inserida. Portanto é de se entender que o órgão em questão faz parte do que se chama de sistema penitenciário, integrante da justiça criminal, onde estão inseridas os atores que se relacionam nesse conjunto, segundo citado na melhor na lição de Resende (2007, p. 2) ao demonstrar que:

Quando nos referimos a sistema carcerário ou penitenciário, em geral, nos reportamos a imagens e conceitos que se ligam de maneira imediata ao que convencionalmente se entende por sistema de justiça criminal, como penitenciárias, cadeias, sentença penal, delegacia de polícia, processo penal, execução condenatória; enfim, tudo aquilo que se relaciona ao aparato jurídico-penal.

Robustecido, desse esclarecimento, nota-se que os organismos que compõem essa engrenagem, são intimamente interligados.

Desta feita, passa-se a entender o que é esse órgão da administração pública, cuja própria nomenclatura evidencia o escopo de sua existência, sendo uma administração pública com o fim de servir a coletividade, que consoante o entendimento Cunha Junior (2014, p. 731) “[...] a Administração Pública corresponde à face do Estado (o Estado-Administração) que atua no desempenho da função administrativa, objetivando atender concretamente os interesses coletivos”.

Nesse sentido, corrobora Corbari e Macedo (2012, p. 27-28):

Administração Pública é uma expressão genérica que indica o conjunto de atividades desenvolvidas no estabelecimento e na implementação de políticas públicas; é entendida como todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Ora, como já dito, a finalidade é servir o público e por conta desse propósito é necessário um organismo constituído de meios e bens para que possa desempenhar com afinco suas atribuições, e é nessa visão que sobrevém o ensinamento de Silva (2010, p. 655) ao indicar que a “[...] administração Pública é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas”.

Por conseguinte, tem-se assim o entendimento sobre o gênero de existência desta secretaria de Estado, que alicerçados pelos doutrinas levantadas, tratar-se-á de um braço do

Estado na forma de um conjunto de mecanismos, instrumentos, ações, funções e atos, com o fim de exercer decisões voltadas para servir da melhor forma a sociedade.

Em outro plano, deve-se entender a espécie, administração penitenciária, motivo do seu direcionamento de atuação pública, em que aventa-se Melo (2014, p. 10) ao notabilizar que o enunciado administração penitenciária “é utilizado sempre que se faz referência ao caráter institucional e oficial da estrutura de gestão dos sistemas penitenciários estaduais”.

Baseando nessa afirmação, entende-se que por mais que a instituição seja pública e com fins voltados para servir a coletividade, ela deve ser permeada de um caráter específico para agir em uma atribuição distinta dos demais órgãos da administração pública, mais precisamente como órgão do poder executivo responsável pela administração prisional.

Por conta dessa necessidade singular, um órgão com essa pertinência peculiar, requer o necessário esteio legislativo para trazer norma positivada a fim de se proporcionar a competência específica. Outrossim, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) em seu artigo 73 versa sobre essa competência, ao detalhar que “A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer. (BRASIL, 1984).

Nessa condição, o Estado da Paraíba editou a Lei Estadual n.º 5.022, de 1988, dando corpo ao que seria o órgão da administração penitenciária: “Art. 35 – São órgãos de execução penal, a nível estadual; [...] V – Coordenadoria do Sistema Penitenciário;” (PARAÍBA, 1988). Por seu turno o Decreto Estadual n.º 12.832, de 1988, especificou em artigo 299 que: “A Coordenadoria do Sistema Penitenciário é órgão da Secretaria da Justiça, competindo-lhe:” (PARAÍBA, 1988).

Porém, seria um ledor engano achar que a criação da SEAP/PB se deu na década de 80, pois, as normas listadas outrora vinham a sedimentar uma secretaria de Estado que em 2023 faria 95 anos de existência, pelo que será feito um breve apanhado sobre esse assunto.

A SEAP/PB foi criada pela Lei n.º. 656, de 14 de novembro de 1928, com o nome de Secretária de Interior, Justiça e *Instrução* Pública, constituída dentre as quatro mais antigas secretarias criadas no Governo da Paraíba, veja o artigo 1º “E’ o governo autorizado a crear quatro secretarias, com as seguintes denominações: a) Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica; [...] [sic.]” (PARAÍBA, 1928).

A partir de sua criação outras mudanças foram ocorrendo ao longo dos governos, o que mais merece atenção no enredo desse estudo é que desse órgão outros órgãos foram originados, cargos criados, transformados e redistribuídos para as secretarias que surgiam. Contudo, o órgão da administração penitenciária permanecia esfacelada, servindo como

berçário e ancoragem para que outras se profissionalizassem.

Para se ter uma idéia simples, traz-se à lume a evolução histórica com as várias alterações de nomenclatura do órgão administrador prisional, destacada por Nunes Neto (2016), com adaptações, no quadro 1.

Quadro 1 – Alterações na nomenclatura do órgão da Administração Penitenciária.

PERÍODO	NOMENCLATURA
1928 a 1930	Secretaria o Interior, Justiça e Instrução Pública
1931 a 1962	Secretaria do Interior e Segurança Pública
1963 a 1972	Secretaria de Estado do Interior e Justiça
1973 a 1988	Secretaria do Interior e Justiça
1988 a 1991	Secretária da Justiça
1991 a 1992	Secretaria da Cidadania e Justiça
1992 a 1996	Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente
1996 a 2006	Secretaria da Cidadania e Justiça
2007 a 2010	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
2011 a 2023	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Fonte: Nunes Neto (2016, com adaptações).

Esse quadro proporciona enxergar um órgão estatal, que pelas várias mudanças de nomes, ocorreu o que é conhecido como *turnover*, face a rotatividade constante de gestores da pasta, no âmbito do plano estratégico, que acarreta na descontinuidade de ações para o necessário aprimoramento, crescimento e aparelhamento do organismo.

Dito isso, o que merece destaque perante o estudo é sua estrutura organizacional, que ainda necessita de ajustes para moldar seus departamentos em compatibilidade ao que requer perante a responsabilidade legal de atuação, que poder-se-á conhecer a seguir.

2.1 Estrutura Organizacional

Nesse tópico, haverá a incumbência de demonstrar o contexto atual da estrutura organizacional da SEAP/PB, sendo salutar, anteriormente, estar ancorado por ensinamentos sobre esta matéria, para então se entender o esqueleto desse ente público.

E assim nas palavras de Oliveira (2011, p. 69), a estrutura nada mais é que “[...], instrumento administrativo resultante da identificação, da análise, da ordenação e do

agrupamento das atividades e dos recursos das empresas, incluindo o estabelecimento dos níveis de alçada e dos processos decisórios, visando o alcance dos objetivos estabelecidos [...]”. Quando se remete a estrutura para um ambiente público, compreende-se que os recursos e todos os processos decisórios visam um fim único, agir de forma que todas as suas atividades administrativas proporcionem um resultado, a entrega eficaz perante as incumbências e anseios que determinam a coletividade.

Para que sigam de forma regular e legal as demandas que são lançadas pela sociedade, as quais incubem de forma específica o ente público, deve então ter uma estrutura organizacional adequada com delimitações definidas onde possam visualizar a legalidade, competência e atribuições dos atos. Em pesquisa, a última norma que demonstra de forma geral em lei esse contexto é a Lei n.º 8.186, de 14 de março de 2007, em que se pode observar um tímido esboço de competência:

Art. 3º Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

[...]

XII – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

- a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários;
- b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados;
- c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário;
- d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de penas;
- e) gerenciar a aplicação dos recursos de Fundos vinculados a atividades da SECAP (PARAÍBA, 2007).

Apesar do decorrer dos anos, não se encontrou outra norma jurídica que regulamentasse a estrutura organizacional da SEAP, com as delimitações necessárias para o bom funcionamento, tanto na apresentação de um organograma, como de um fluxograma, ficando a margem das descobertas, a respeito de quais departamentos existem de fato e de direito, suas delimitações, competências e atribuições.

A carência de uma estrutura organizacional acarretará, inevitavelmente, irregularidades, pois os atos administrativos oriundos da administração pública, devem ser regidos pela legalidade, acolhidos na armação de sua estrutura existente, permitindo a ocorrência da existência, validade e eficácia para os respectivos atos administrativos. Como bem salienta Marinela (2016, p. 380) ao dizer que:

[...] ato administrativo é nada mais do que um ato jurídico, tratando-se de uma manifestação de vontade que produz efeitos jurídicos, caracterizando-se como uma espécie do gênero ato jurídico, por ser marcado por peculiaridades que o individualizam, como é o caso das condições para sua válida produção, ou, ainda, quanto às regras para sua eficácia, o que será analisado nos tópicos seguintes.

Nessa esteira, o departamento deve estar alicerçado por um cargo que perfaz sua existência, que por sua vez se aglutina na estrutura organizacional, dando o sustentáculo para produzir os efeitos jurídicos necessários dentro da administração pública, exteriorizada por via de sua vontade funcional administrativa.

Relata Justen Filho (2014, p. 386) que “[...], não é possível compreender o ato administrativo sem identificar a função administrativa.” Isto é, sem o enlace do cargo ao departamento, ficando complicado de entender a exteriorização do ato administrativo em consonância com a legalidade estrita, presente nos requisitos elementares que a administração pública rege: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, para por conseguinte existirem, validarem e efetivarem os atos administrativos.

Salutar focar um dos principais pontos sobre esse palco, a competência “[...] atribuição normativa da legislação para a prática de um ato administrativo” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 401).

Tem-se como espinha dorsal a normal legal para a prática do ato administrativo, não havendo que falar de competência se não for de direito, pois ela não se presume pelo fato, Fernanda Marinela (2016, p. 388) deixa isso claro quando diz que “A competência para a prática de atos administrativos não se presume, dependendo sempre de previsão legal. Precipualemente, a previsão decorre de lei.”

Na mesma interpretação Justen Filho (2014, p. 234) narra que:

Toda a organização estatal, atividade administrativa em sua integralidade, a instituição de funções administrativas são produzidas pelo direito. Logo, a ausência de disciplina jurídica tem de ser interpretada como inexistência de poder jurídico. Daí se afirmar que, nas relações de direito público, tudo o que não for autorizado por meio de lei será reputado como proibido.

O arremate desse enredo, fica por conta de Matheus Carvalho (2019, p. 168) em afirmar que:

Esses centros especializados de competência, designados órgãos públicos, são constituídos por pessoas físicas, as quais formam e exteriorizam a vontade da pessoa jurídica, de tal modo que os agentes, quando manifestam sua vontade, é como se assim fosse a vontade do Estado não sendo, portanto, vontades distintas.

Todo essa conjuntura de doutrinadores, demonstra uma única situação: não há que dizer de existência de órgão, gerência, subgerência, direção e chefias sem o cargo descrito em lei, com competência legal, ocupado por pessoa física capaz e habilitada para exprimir o ato administrativo que é a incorporação da vontade da pessoa jurídica.

Partindo desses ensinamentos, se os atos administrativos são expedidos de funções que não ostentam na estrutura legal da organização, pode-se concluir que tais atos são eivados irregularidade, não produzindo a validade e o efeito jurídico esperado.

Nisso, demonstra-se que é através da estrutura organizacional que pode-se instituir a delimitação do esqueleto organizacional, sendo ser melhor visualizada através de um organograma, onde ilustra todas as ramificações de interação, e seus níveis hierárquicos, utilizados para a configuração dos fluxos dos processos decisórios e o teto de cada competência em toda a organização, para que execute suas atribuições de forma correta, célere e eficaz.

Consoante já esboçado nesse tópico, sobre a estrutura organizacional da SEAP, traz-se as palavras de Nunes Neto (2016), quando diz que a SEAP carece de uma gestão estrutural que possa sanar todas as irregularidades existentes desde os primórdios de sua existência, haja vista, ter sido construída em uma colcha de retalhos, com várias alterações de absorção de atribuições que não tinham nada a haver com a seara prisional, a exemplo da anexação em um certo período da superintendência do meio ambiente.

Assemelha-se-á sua estrutura organizacional a uma casa que as paredes, vigas e cobertura são levantadas de toda forma, sem planejamento, sem visão de futuro, esquecendo do cerne que é a busca contínua do crescimento e aprimoramento do ambiente prisional para melhor servir ao anseio social.

Diante disso, encontra-se escanteado o cargo principal dessa estrutura organizacional, o agente penitenciário, pois, como se verá nos próximos tópicos, que esse agente sempre teve, tem e terá um papel primordial para que mudanças e avanços ocorram dentro dessa organização pública, refletindo de forma fugaz na estrutura organizacional, que espargirá nos serviços prestados a sociedade, além das expectativas, rechaçando o pensamento arcaico e iníquo que o agente penitenciário é somente um instrumento na máquina pública com atributos simplórios de “abrir e fechar cadeado”, ao contrário disso, sendo uma força que trará uma nova realidade não só na administração penitenciária, mas, no contexto da segurança pública do Estado da Paraíba.

2.2 Agente Penitenciário

Partindo da compreensão atinente à estrutura organizacional da SEAP, resta agora a incumbência de frisar nesse estudo, a figura angular, antigamente conhecido como carcereiro, com as mudanças passou a chamar-se de agente de segurança penitenciária – ASP ou agente penitenciário.

O cargo de agente penitenciário é o principal capital da SEAP, tendo o dever e respaldo para agir com todo seu intelecto na execução de todas as atribuições que envolvem a administração penitenciária, sendo o responsável por gerar reflexos no ambiente interno e externo.

Cabe aqui, salientar que de todos os capitais disponíveis em uma organização, o mais importante é o humano, é a partir desse capital que os demais capitais se desenvolvem, como bem descreve Stewart, 1997, citado por Carvalho e Souza (1999, p. 75) ao dizer que: “O capital humano é a capacidade, conhecimento, habilidade, criatividade e experiências individuais dos empregados e gerentes transformados em produtos e serviços que são o motivo pelo qual os clientes procuram a empresa e não o concorrente.”

Não bastante, nos dizeres de Matos e Lopes (2008, p. 234) quando destacam que o “capital intelectual está a tornar-se o fator de produção mais importante, deixando para trás os fatores tradicionais da fórmula da produtividade: o capital e a mão-de-obra” [sic.].

Em continuidade, os mesmos autores transmitem que “A gestão do capital intelectual deve verificar se cada indivíduo da organização está a aplicar o seu saber em benefício desta, pois se não existirem factores que propiciem a aplicação do conhecimento, de nada vale o saber de cada indivíduo” [sic.] (2008, p. 234).

Considerando o exposto, a relevância desse cargo como sendo o principal capital intelectual na administração pública em destaque. Capital essencial nessa organização, que procura desenvolver ao máximo, os recursos, no âmago em obter o crescimento interno e alcançar o objetivo desejado através de serviços eficientes, eficazes e de excelência.

O ASP é o único cargo efetivo que pode atuar em todas os setores e atribuições desta instituição, desde o chamado chão de fábrica em que a execução é primária e mecânica, até a esfera estratégica onde orbita as decisões estratégicas gerando reflexos tanto no ambiente interno como externo, sendo assim, a chave propulsora para o desenvolvimento e notoriedade que necessita à sociedade.

Não bastando, é de se entender que Antunes e Martins (2002) destacam que a sociedade mudou ao longo dos anos devido o desenvolvimento de várias áreas, como a tecnologia trazida pela globalização.

Nesse avanço, surgiram também novas repercussões jurídicas, voltadas para a nova sociedade, antes associadas ao foco nas questões materiais da produção (terra, capital, trabalho), mas agora focando e destacando como papel importante, aproveitando a forte pontos da organização, porque um bom uso do capital intelectual, agregado aos demais capitais, propiciará benefícios, aumentando assim os serviços públicos e assim, melhorando a sociedade.

Traduz esse metamorfismo, no cargo em discurso, pois com o passar dos valores e posturas sociais deveria esse cargo ser adaptado à nova realidade, o curso histórico desta Secretaria de Estado que presenciou fusões e cisões face as alterações sociais, deveria ter tido essa sensibilidade, porém, o governo mantinha a visão como sendo um subcargo, sendo subutilizado, ora por deficiência cultural da época, ora por ausência de vontade política em oportunizar avanço deste cargo, ora por forças que vão além da compreensão que possa esmiuçar.

E por conta dessa trajetória o ASP permaneceu por tanto tempo apagado numa atribuição aquém das outras forças policiais.

Vale salientar, que antigamente esse cargo era ligado a segurança pública como parte do grupo de polícia e justiça até a edição da Lei n.º 4.268, de 28 de julho de 1981, que “Dispõe sobre o grupo Polícia e Justiça, a que se refere o inciso VI do Art. 2º da Lei 3.900, de 28.06.1977 e dá outras providências” (PARAÍBA, 1981). Quando o cargo de ASP permaneceu na então Secretaria de Justiça, não acompanhando os demais cargos que integrariam a Secretaria de Segurança Pública.

Nessa trajetória, tendo em vista que o cargo de ASP foi uma construção de adaptações e encaixes, pois não existia concurso público para esse fim, como pode-se observar na própria Lei n.º 4.268, de 28 de julho de 1981, que tratava de benefícios e vantagens com isonomia entre todos os cargos, entre eles o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, cujo era disposto através de vários códigos (PCJ 611, PCJ 612, PCJ 613), em referência a divisão das instância do Poder Judiciário. Só através do Decreto n.º 9.222, de 30 de outubro de 1981, que veio a planificar o cargo em um só, vindo a ser sedimentado por meio da aglutinação de cargos efetivos que seriam assemelhantes para a outorga penitenciária, ficando responsável pela dinâmica da execução administrativa da penal.

Todavia, o marco temporal que fez nascer uma nova era para o cargo de agente penitenciário, se deu por meio do ingresso dos primeiros 300 agentes penitenciários concursados, em 2009, de 2000 vagas. Esses servidores, vinham com uma outra postura, o principal diferencial era que vinham com formações acadêmicas de nível superior das mais diversas áreas, por mais que o concurso público fosse para nível médio.

Entretanto, a segregação dessa classe, mantinha-se no mesmo celeuma no que corresponde condições de garantias, equidade, remuneração e demais direitos constitucionais e infraconstitucionais atrelados aos cargos integrantes da segurança pública. Sendo considerada como uma classe recém nascida, por mais que já existisse outras nomenclaturas desde 1928, desde modo, só fora levado em consideração a partir da entrada dos concursados.

Desta feita, o agente penitenciário é tutelado pelas forças de segurança pública desde então, não sendo considerado como parte da segurança pública por mais que a sociedade civil, a exemplo da OAB, detalhasse que o cargo de agente penitenciário é atividade de segurança pública, sendo defeso a prerrogativa da inscrição como advogado, ao bacharelado em direito e/ou ciências jurídicas, que passassem no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

No mesmo pensar, o Ministério Público da Paraíba, através do NUCAP – Núcleo de Controle da Atividade Policial, entendia o cargo de ASP como integrante da atividade policial, sendo fiscalizado por esse órgão ministerial e o Poder Judiciário atribuía as escoltas e custódias de presos em seus tribunais ao ASP, por entender que tem a mesma capacidade laboral e isonômica das demais forças de segurança pública.

Como pode-se observar, o ASP é um cargo *sui generis* que tem o ônus da equidade da responsabilidade dada à segurança pública, não sendo conferida as mesmas garantias e direitos.

Assim, o ASP caminha em paralelo às mudanças e avanços criminais, demonstrando através das competências executadas de fato, pois não tem escoras de direito, que pode abraçar as mais diversas missões no contexto prisional, desde a compreensão do trabalho ordinária do cotidiano em um ergástulo, as atribuições mais complexas e elaboradas, em que são necessárias especificações de conhecimento, a exemplo de gestão administrativa em suas mais variadas facetas: do planejamento estratégico, inteligência, administração de pessoal e material, monitoramento, capacitação e aperfeiçoamento do seu pessoal, reintegração social, entre outros.

A soma do caos social oriunda em grande parcela do ambiente prisional, comungado com o despertar de um classe que demonstrou ser capaz de atuar de forma a colaborar mais efetivamente perante a lacuna específica que observava no ambiente da segurança pública, e

que a sociedade clamava por uma ação mais apropriada, fazendo com que o agente penitenciário fosse o pivô da criação de uma nova polícia, a qual será tratado no tópico seguinte.

3 POLÍCIA PENAL

Seria interessante, antes de se tecer alguma consideração sobre a polícia penal, mais precisamente a do Estado da Paraíba, fazer um breve aparato sobre o termo “polícia”.

Observando, objetivamente, a sociedade requer para manutenção da ordem e segurança um instrumento capaz de balizar a liberdade da anarquia em um contrapeso, através da mitigação do mecanismo opressor estatal.

Cabendo dizer então que “A polícia é o ponto mais visível em que se manifesta a contradição de uma sociedade que reluta em aprofundar a sua democracia, introduzindo barreiras à extensão de direitos civis a todos os grupos sociais”. (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016, p. 64)

Esse mecanismo, nada mais é que a polícia, que tem em sua essência duas margens: uma é garantir a liberdade, a outra é adequar a violência para assegurar a primeira. Valla (2015), mostra que ambas então intrinsecamente ligadas, não tendo como alcançar a paz social sem que sejam adotadas medidas de coação, limitação e privação de supressões, mesmo que mínimas, de certas liberdades.

Desta forma, torna-se indispensável para preservação do Estado Democrático, que se tenha um sistema responsável por assegurar a liberdade e ordem social. Por essa razão que existe na Constituição Federativa do Brasil de 1988 o “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]” (BRASIL, 1988).

A segurança pública é configurada por um conjunto de órgãos: polícias que tem em suas mãos o poder-dever de agir na defesa da ordem pública como serviço público essencial do país. Sobre esse ponto, Andrine Nunes (2013, p. 23), destaca a importância desse organismo ao dizer que:

A segurança pública faz parte do conjunto estrutural da sociedade, apresentando-se como um dos instrumentos que possibilitam a organização do Estado, a disposição necessária para que outros institutos cumpram a função à qual se destinam, garantindo a ordem social, a estruturação econômica e a política da sociedade.

Ademais, por deter a tutela policial e penal, a segurança pública igualmente defende a ordem jurídica e a ordem política, assegurando a obediência às normas e a proteção das relações interpessoais, interinstitucionais e entre os indivíduos e o Estado, o que caracteriza a sua natureza de serviço público essencial proveniente do Estado, cuja finalidade é garantir a incolumidade dos bens jurídicos e dos direitos fundamentais; [...]

Observa-se a singularidade da tutela abrangida, no campo social e penal, para asseverar a obrigatoriedade dos cumprimentos das normas e proteção dos direitos fundamentais.

Nesse âmbito, foram insculpidas as polícias, sejam ostensivas ou investigativas, para atuarem na proteção da sociedade, contudo, olvidaram de uma parte específica, o sistema prisional, que carecia de uma instituição policial para coibir as ações naquele ambiente, que afetam diuturnamente a segurança e a paz da coletividade.

A sociedade observava o aumento da criminalidade nas ruas, mesmo tendo polícias, quer sejam ostensivas e investigativas, prendendo e colocando atrás das grades os malfeitores, pois, após a prisão, ocorria a descontinuidade das ações para coibir o avanço e reflexo dos crimes de dentro do ambiente prisional.

Outrossim, faltava um organismo policial que tivesse outorga para atuar de forma ostensiva, investigativa e de gestão no seio do sistema prisional.

Pois, até então, o sistema penitenciário era tutelado pelas forças de segurança que atuavam nas ruas. Todavia, por não ser o contexto prisional foco de suas atribuições típicas, suas passagens de gestão eram sempre passageiras, não se dedicavam em construir mecanismos para dismantelar, frustrar e engendrar formas de coibir as ações delituosas dentro do ambiente penitenciário.

Perante a eclosão criminosa dentro do sistema prisional, que refletia abruptamente na sociedade, resolveram desengavetar ideias há décadas propostas para tentar sanar o incêndio que agora estava visível. Alguns autores deixam isso bem claro, ao esboçarem que:

São muitos os fatores que fizeram que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade em que se encontra atualmente. Os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Dessa forma, aquele sistema que tinha o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos, sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 205)

Diante do cenário, surgiram Propostas de Emenda Constitucional – PECs, em destaque, a primeira em 2004 de iniciativa do Deputado Federal Neuton Lima, do Estado de São Paulo, PEC de n.º 308, com a ementa: “Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais” (BRASIL, 2004).

A PEC n.º 308 de 2004, continha muitos detalhes, que traziam poderes que em paralelo ofuscou as polícias já existentes, pois, dava a chancela preventiva, ostensiva e investigativa, tanto no âmbito interno como externo do sistema prisional, bem como, a integralidade da gestão na administração penitenciária; indo assim em desencontro com interesses dos que tutelavam a gestão prisional, ocasionando o não amadurecimento para alavancar a proposta, permanecendo inerte nos corredores da Câmara Federal.

Transcorridos treze anos, nesse interstício, a criminalidade orquestrada de dentro das unidades prisionais estava, exponencialmente, ditando a dinâmica da insegurança pública, fazendo suscitar uma nova PEC, desta vez, erguida pelo Senador Cassio Cunha Lima, e assim surgiu a PEC n.º 14 de 2016, no Senado Federal.

Iniciou seu transcurso, no instante em que a sociedade sofria em todo território com criminalidade vista em veículos urbanos queimados, explosões a instituições financeiras e carros-fortes, latrocínios; coordenados pelas organizações criminosas que tinham atuações no tráfico de drogas, grupos de extermínio e na lavagem de dinheiro, advinda grande parcela do seio prisional.

A PEC n.º 14, aprovada no Senado, foi transformada em PEC n.º 372, ao ingressar na Câmara Federal, chegando com um texto mais enxuto, com a seguinte emenda “Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital” (BRASIL, 2016), o teor dessa proposta já outrora passada no Senado já vinha debatida com poucas discordâncias face à situação do país.

O que tentavam era criar um novo órgão da segurança pública que ficasse como integral responsável pela ordem e segurança em toda execução da penal, na delimitação da administração prisional.

Por conta dessa abrangência, a própria dinâmica foi alterada, pois na PEC 308 já vislumbrava uma polícia penitenciária, com delimitações acanhadas, já a polícia penal teria uma abrangência de atuação mais ampla, compreendendo a administração da execução da justiça criminal, consoante reza a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que aponta a responsabilidade que iniciasse desde o ingresso do preso provisório, percorrendo todas as fases de progressão, trabalho interno e externo, das permissões de saída,

transferência, recambiamento, escolta, livramento condicional, monitoramento eletrônico, patronato até o preso conquistar o alvará de soltura.

Em outro prisma, responsabilizando pelos liames da gestão administrativa que abraça da estrutura da unidade prisional, segurança interna e externa, recaptura dos foragidos da justiça, sindicância e/ou procedimentos administrativos na ocorrência das faltas disciplinares, para envio ao juízo da execução da penal.

Outro ponto que merece destaque, é que a polícia penal, seria *sui generis*, pois, ela teria um viés ao mesmo tempo, ostensivo e investigativo, sendo a única que ao tempo se faz integrante do rol taxativo dos órgãos de segurança pública, não estaria vinculado a ele, mas sim, ao órgão da administração prisional.

Isso ficou muito claro quando foi promulgado a Emenda Constitucional n.º 104, de 4 de dezembro de 2019, observa-se *ipsis litteris*:

Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.

.....

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

.....

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....” (NR)

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos

cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.
Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
(BRASIL, 2019).

Dito isso, o Congresso Nacional fazia sua parte, legislando no intuito de iniciar uma nova política de segurança pública, voltadas a sanar as deficiências ancoradas no passado. Como pode-se observar nesta Emenda Constitucional – EC, várias inovações foram criadas, sendo a EC uma norma geral de caráter federal, que ostenta o alicerce necessário para que cada Estado possa desenvolver uma norma específica para a polícia penal da sua Unidade Federativa, consoante sua realidade, que será dedicado no tópico seguinte.

3.1 Polícia Penal da Paraíba

Com visto anteriormente o Estado, diante do caos ocasionada pela criminalidade, tendo como um dos principais focos o ambiente prisional, em que a segurança pública da forma na qual está organizada, não teria mais instrumentos para agir nessa batalha.

Portanto, a sociedade em um cobrança severa, impôs que a segurança pública fosse mais efetiva e tivesse mais uma ramificação agora em um formato específico para agir na segurança, gestão e reintegração social no seio do cenário prisional.

Por conta disso, o Congresso Nacional fez promulgar a criação da Polícia Penal no texto constitucional de 1988, apesar de estar insculpido na forma mais básica possível, sem maiores detalhes, cabendo então a cada Unidade da Federação, utiliza-se dessa norma geral para criar suas próprias polícias penais.

Alguns Estados, logo após a publicação da Emenda Constitucional n.º 104, iniciaram os debates legislativos para inserir essa nova polícia no seu território.

O Estado da Paraíba, ficou silente, todavia, a criminalidade não era latente neste Estado, e o avanço das ações criminosas cada vez mais, eram originárias de dentro do sistema penitenciário.

Uma vez que, a própria sociedade paraibana clamava por ações da segurança pública que barrassem essa continuidade e já existindo na carta magna de 1988, esse novo órgão da segurança pública, alguns Deputados Estaduais, resolveram individualmente propositar Emenda à Constituição Estadual para suscitar o surgimento dessa nova polícia como integrante da segurança pública estadual, a exemplo da PEC n.º 21 de 2019, do Dep. Wallber Virgolino e da PEC n.º 25 de 2020, do Dep. Wilson Filho, porém suas iniciativas pereceram

no transcurso legislativo.

Então persistindo o requerimento social frente aos cotidianos problemas que vinham dos ergástulos, o Governo Estadual, lançou a Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 35, de setembro de 2021, com a ementa: “Altera o inciso XVI do caput do art. 7º e o Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado, para criar a Polícia Penal do Estado da Paraíba, e dá outras providências” (PARAÍBA, 2021).

O corpo dessa PEC é praticamente a transcrição integral da EC n.º 104, da Constituição Federal, com a inserção de simples apontamentos referente ao local que está inserida a segurança pública do Estado da Paraíba.

Ainda no transcurso dos debates na casa legislativa sobre a PEC n.º 35, foi proposta uma emenda aditiva n.º 01, do Dep. João Bosco, numa tentativa de detalhar o trazia o art. 4º desta PEC, que após a promulgação se tornaria o art. 48-C da Constituição Estadual.

Da minuta da proposta pelo Poder Executivo à promulgação pelo Poder Legislativo, transcorreram dois meses, vindo a ser criada a Polícia Penal do Estado da Paraíba, sem tirar uma palavra do que tratava a PEC n.º 35, e assim lavrou-se a Emenda Constitucional Estadual n.º 48, de 2021, com a seguinte transcrição em sua literalidade, como poderá se ver:

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do §3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do §2º do art. 7 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“7º

.....

§2º

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal.

.....(NR)

Art. 2º O caput do art. 43 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do inciso VII e com nova redação no seu §2º:

“Art. 43.

.....

VII – Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador da administração Penitenciária deste Estado.

.....

.....

§2º A Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal terão estatutos próprios e serão organizados pela legislação complementar, em carreira regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina.

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV – Da Segurança Pública e da Defesa Social, do Título IV – Da Administração Pública, passa a vigorar acrescido da Seção IV – Da Polícia Penal:

“Seção IV

Da Polícia Penal

Art. 48-B. À polícia Penal do Estado da Paraíba cabe a segurança dos

estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo."

Art. 48-C. O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal da Paraíba será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos referidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. [sic.] (PARAÍBA, 2021)

Fica visível que essa EC, manteve-se à parafrasear o *script* adotado pela esfera Federal, sem inovação relevante ou detalhamento que pudesse trazer algo relativo as atribuições, competências, abrangência e estrutura organizacional; apenas com alguns pontos que merecem destaque: a criação da Polícia Penal neste Estado, que é parte integrante de suas forças de segurança pública, apesar disso, vinculada a SEAP (órgão administrador prisional), e a transformação dos cargos elencados, deixando varias lacunas que demandam ser supridas enquanto não houver norma que regulamente a Polícia Penal.

Desta forma, ainda que eivados de existência e validade, falta a eficácia da Polícia Penal, por não saber como estar vinculada, como é sua estrutura organizacional e cargos, executando o múnus público as escuras, refletido nas ausências jurídicas de suas competências e atribuições que ficarão em outra oportunidade a serem propostas por lei específica pelo governo estadual.

Por conta dessa situação, ira se falar a seguir, dentre as várias lacunas que ao tempo serão percebidas; duas, já amostras, que mecerem atenção especial, pois são as paredes desta fundação que são necessárias para regulação da polícia penal.

3.1.1 Prospecto de Vinculação à SEAP/PB

Para se chegar a esse ponto, pôde ser dedicado a atenção sobre várias temáticas da SEAP/PB até se afunilar para polícia penal da Paraíba, e é aqui que se analisará as prospecções de como será posicionada a esta polícia.

Em resumo, da demonstração da necessidade da polícia penal em deslocamento para a criação desta polícia como norma geral pela CF, muitas lutas foram trilhadas, para que fosse fundada uma força de segurança pública específica na execução das ações no ambiente penal.

Neste momento, mesmo após a promulgação da EC deste Estado, inclina-se em saber como se dará a vinculação que trata o art. 43, inciso VII da Constituição Estadual – CE, “Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador da administração Penitenciária deste Estado” (PARAIBA. 2021).

Sobre o tema discorre Matheus Carvalho (2019) ao mostrar que perante a situação estampada no art. 43, inciso VII, não olvidando ao tempo que o §2º no mesmo artigo, traz duas possibilidades de vinculação: ou a polícia penal segue a literalidade da palavra “vinculada” e se configura como um órgão da administração indireta, afamada como descentralização de competência da administração pública, em uma bifurcação, criando uma segunda pessoa jurídica que tornar-se-á um ente estatal de personalidade própria, figurando a SEAP perante a polícia penal como um controlador finalístico, sem incorrer em hierarquia, a exemplo das autarquias e fundações públicas; ou o termo “vinculada” terá uma hermenêutica mitigada, consagrando a manutenção da hierarquia, trazido no §2º do art. 43 da CE, princípio que rege a desconcentração administrativa aonde ocorre a distribuição interna de competência dentre órgãos responsáveis pela atividade finalística, em uma mesma pessoa jurídica.

Em ambos os casos, essa situação deverá ser resolvida por lei específica, por tratar-se da organização e funcionamento da administração pública estadual, com competência privativa do Governador do Estado, a Constituição Estadual deixa isso claro:

Art. 48-B. À polícia Penal do Estado da Paraíba cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo."

[...]

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; [...] (PARAIBA, 1989)

O que cabe ressaltar é a peculiaridade administrava, em ambos os casos, qual seria a que teria a melhor adequação para a polícia penal.

No caso da administração indireta, e aqui remete-se novamente a Matheus Carvalho (2019) ao detalhar que nesse modelo, o ente teria personalização própria, com poder de autoadministração financeira, com capacidade plena de gerir suas atribuições e competências, de acordo com as delimitações das normas gerais traçadas pelo órgão a que está vinculada; em outra margem, fincará na administração direta, que não estaria vinculada, consoante a literalidade da norma constitucional, mas atrelada hierarquicamente, obedecendo

verticalmente às ordens emanadas pela SEAP, não abarcando a gestão administrativa financeira em tese, salvo, lhe fosse contemplado por lei complementar.

É uma indagação pertinente, pois se seguir a simetria administrativa adotada pelas demais forças de segurança pública deste Estado, a exemplo da polícia civil e militar, ambas, órgãos integrantes da Secretária da Segurança e da Defesa Social, deverá a polícia penal integrar os órgãos da administração direta, ou seja, de forma desconcentrada sem personalidade jurídica, e, ainda que integre a segurança pública da Paraíba, ficando com a vinculação hierárquica a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Em resumo: tornar-se-á salvo melhor juízo o único órgão da administração direta que seria em tese *sui generis*, integrante de duas Secretarias de Estado.

Se ao contrário, for seguido um caminho diverso das outras forças de segurança pública destacado no exemplo acima, ficaria a polícia penal assemelhada ao que é na administração pública o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que faz parte da segurança pública, entretanto, sua vinculação é como órgão da administração indireta, contemplando plena autonomia jurídica, administrativa e financeira.

Assim teria uma dupla vinculação desconcentrada, uma perante a Secretaria de Segurança Pública, todavia, com o controle finalístico perante a Secretaria da Administração Penitenciária.

Frente a essa discussão, seria salutar acompanhar o que hodiernamente a administração pública adota para as atuais polícias estaduais, assim, que a polícia penal seja integrante da administração direta e a partir daqui, tem-se uma outra situação: como será sua estrutura organizacional, para delimitação de seus departamentos que serão os demandadores de competências para os atos administrativos, situação que será estudada abaixo.

3.1.2 Perspectiva em sua Estrutura Organizacional

Para poder sugerir uma estrutura organizacional da polícia penal da Paraíba, usou-se como parâmetro a estrutura da SEAP sendo uma variável utilizada como norte para que o governo visualize mudanças em prol de implementar dispositivos que tragam a existência, validade e eficácia ao órgão e assim consiga alcançar a estrutura adequada para execução regular perante as atribuições inerentes.

Nesse sentido, foi feita uma explanação sobre o cargo fim desta pasta, destacando que se iria no tempo oportuno debruçar na possível metamorfose do cargo de agente de penitenciário após a criação da polícia penal da Paraíba.

Agora, após essa caminhada tentar-se-á prospectar a estrutura organizacional da polícia penal nesse panorama.

O principal ato que antecederá e levará ao alcance a estrutura organizacional que se idealiza é o planejamento, utilizando a cognição numa junção que seja capaz de gerar a partir dos feitos preparatórios um direcionamento que será sustentáculo para formatar uma estrutura que seria viável para um novo departamento policial, que mesmo sendo da segurança pública estará atrelado ao órgão administrador prisional.

Pautado na importância de um bom planejamento para poder exercer as decisões necessárias, Pereira (2010, p. 44) vem indicar que:

A palavra 'Planejamento' lembra, pensar, criar, moldar ou mesmo tentar controlar o futuro da organização dentro de um horizonte estratégico. Podemos dizer que Planejamento pode ser o processo formalizado para gerar resultados a partir de um sistema integrado de decisões.

Neste campo do planejar, debruça-se sobre uma concepção de estrutura, que para isso, é interessante entender o que ensina Evangelista Junior e Sinachi (2014, p. 59) ao afirmar que:

Todo e qualquer projeto, em sua essência, necessita estar alinhado às diretrizes organizacionais com o intuito de não tender ao engavetamento ou ao fracasso. [...], mas principalmente por estarmos falando de instituições públicas, onde a política interna possui uma força descomunal na aceitação ou boicote de novos projetos. A necessidade é real pela venda não apenas da ideia de um novo modelo de gestão, mas principalmente por difundir suas características reais, bem como seus benefícios, com o objetivo de conquistar o interesse e o apoio de servidores e o patrocínio dos gestores e alta direção de cada instituição.

Urge lembrar, que sem o planejamento, provavelmente o que será feito ficará fadado ao insucesso e a inúmeras adequações. Por isso, deve-se comungar uma união de forças para alcançar a maior amplitude nesta fase, principalmente numa gestão pública quando se trata de estruturar algo que já vem a longo anos cheia de emendas, precisando de uma nova perspectiva para alinhar o funcionamento do órgão de acordo com a necessidade social.

Fiel Filho (2010, p. 133) destaca que:

[...] as organizações se estruturam de acordo com o funcionamento natural das sociedades organizadas, isto é, através de hierarquias. É muito comum nas organizações a existência dos organogramas que determinam a linha de comando vertical, dividida em departamentos e setores.

Interessante esta orientação, em demonstrar que o comportamento natural de uma estrutura organizacional poderá ser melhor entendido se construída adotando o instrumento do

organograma, que permitirá enxergar uma organização de forma a entender a dinâmica que se quer atinente a hierarquia e ao fluxo do deslocamento da sequência dos processos que serão executados em cada gerência, subgerência, direção, chefia, e etc.

Nesse direcionamento, deve-se balizar o desenho organizacional, valendo-se dos ensinamentos de Caravantes, Panno e Kloeckner (2008, p. 484) ao descreverem que “[...] o desenho organizacional é mais bem representado por meio de um organograma”. Complementado ao dizerem que é “[...] a configuração global dos cargos e inter-relações entre as funções dentro de uma organização”.

Por conta disso, que o desenho organizacional é a forma mais exequível de se visualizar a espinha dorsal da instituição, sendo o instrumento hábil, para exibir sua complexa estrutura.

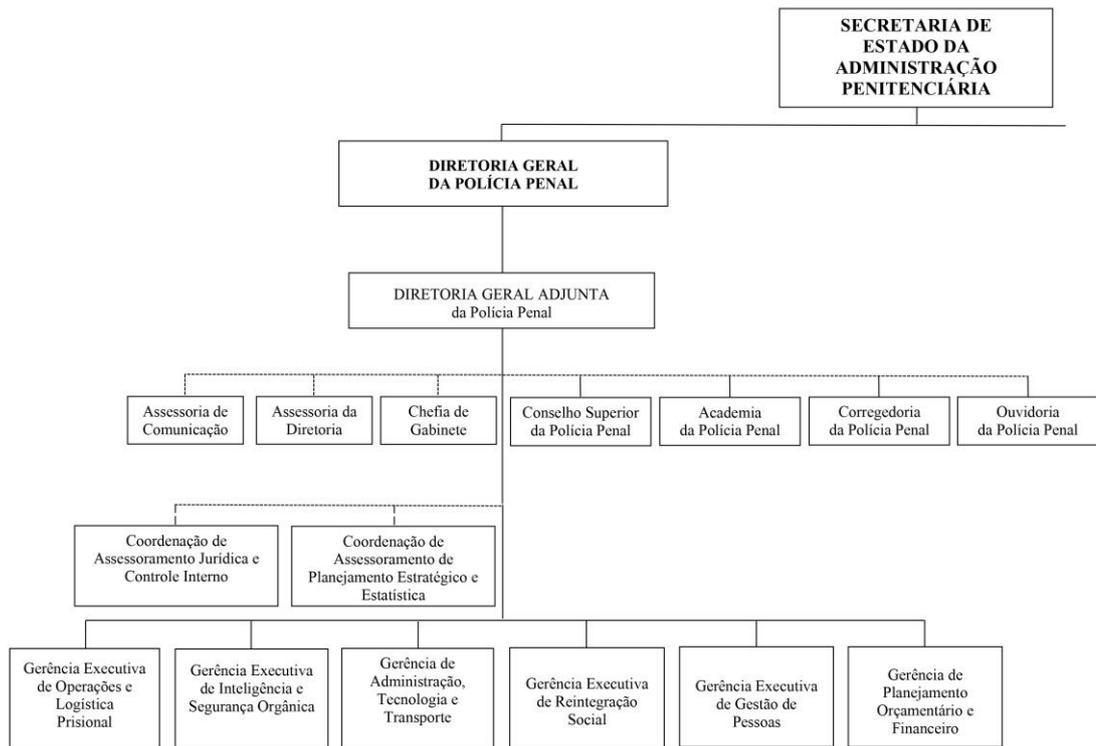
Com o intuito de alcançar melhor entendimento, Cury (2007, p. 219) descreve que “[...] o organograma é conceituado como a representação gráfica e abreviada da estrutura da organização”. No mesmo raciocínio Kwasnicka (2012, p. 241) expõe a importância do organograma, ao informar que “[...] é difícil visualizar uma organização em sua totalidade. Surgindo assim a necessidade de um gráfico que apresente de forma imediata, as relações funcionais, os fluxos de autoridade e responsabilidade e as funções organizacionais da empresa”.

Finca-se o entendimento, perante a importância demonstrada de se ter um organograma, tendo outrora que partir de um planejamento para alcançar um aparelhamento que exiba de forma fácil as relações departamentais em uma edificação organizacional.

Como relatado por vários autores, poder-se-á agora traduzir como poderá se configurar a estrutura organizacional da polícia penal, utilizando-se do aparato adequado que detalhará de forma simples e de fácil entendimento o esqueleto estrutural dessa nova organização, onde se visualizará os departamentos, no arcabouço hierarquizado e suas linhas de assessoramento e subordinação.

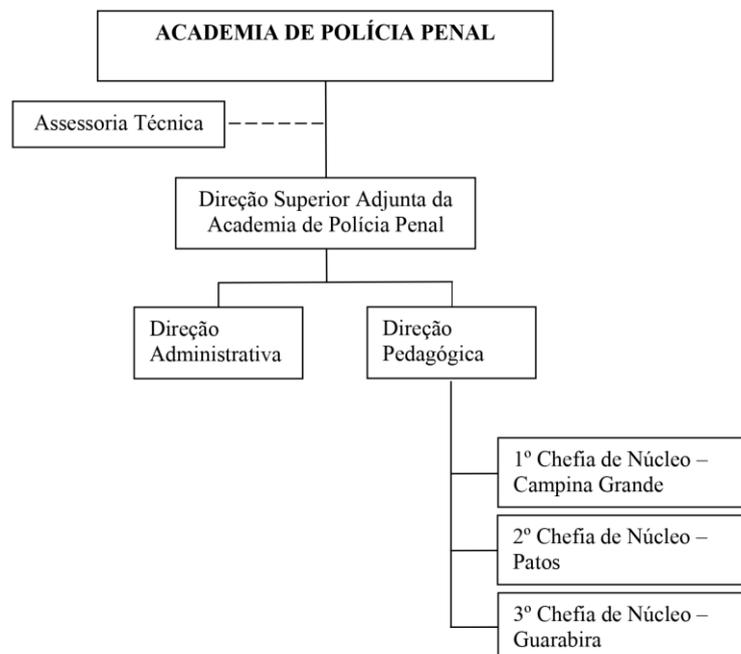
Assim, é sugerido através de um organograma matriz e organogramas de ramificação departamental para a polícia penal da Paraíba, apresentado abaixo, que demonstrará o mínimo adequado delimitado de forma legal os departamentos que terão a outorga de competências formais para executar atribuições fielmente delimitadas para o consentâneo cumprimento das missões que exige a sociedade paraibana.

Figura 1 - Organograma Matriz do Departamento da Polícia Penal.



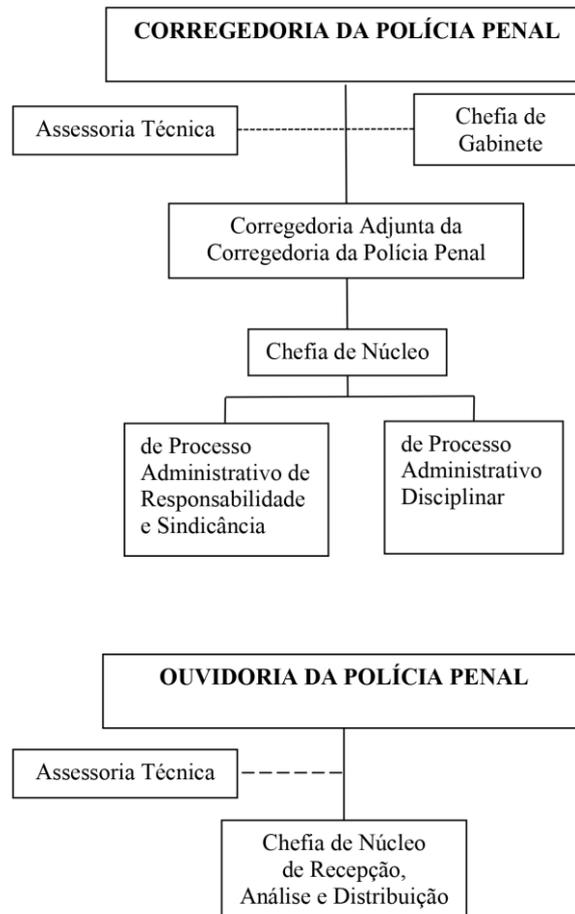
Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Figura 2 - Organograma da Academia da Polícia Penal.



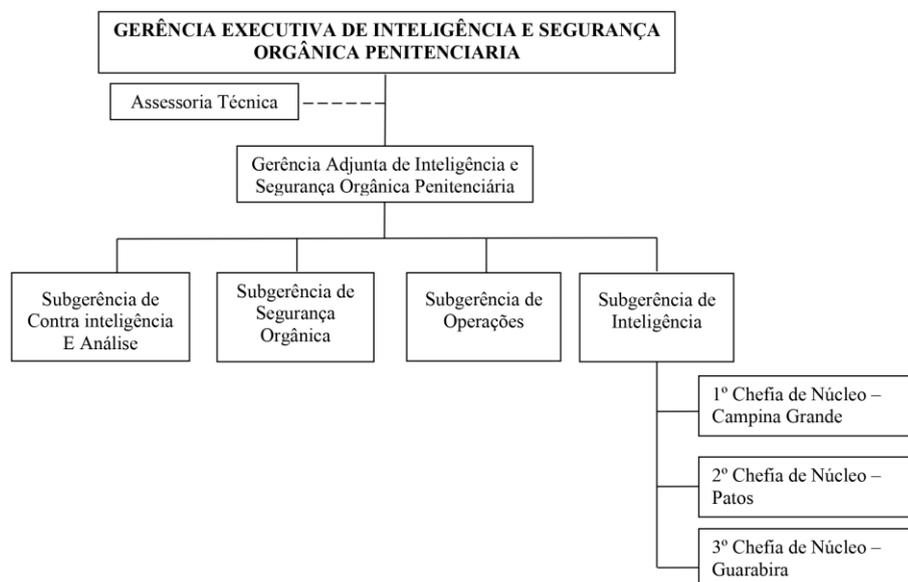
Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Figura 3 - Organograma da Corregedoria e Ouvidoria da Polícia Penal.



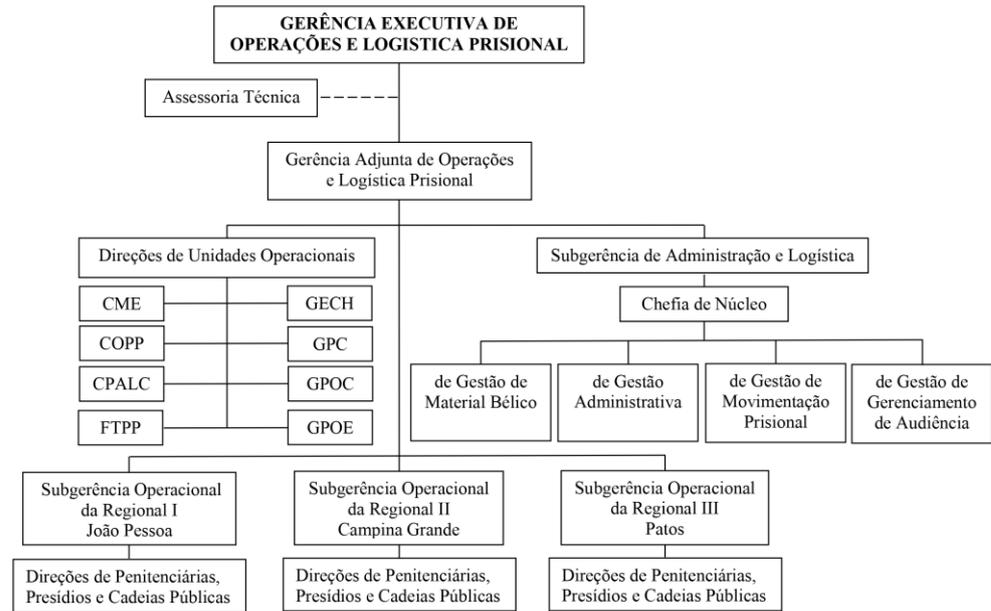
Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Figura 4 - Organograma da Gerência Executiva de Inteligência e Segurança Orgânica Penitenciária.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

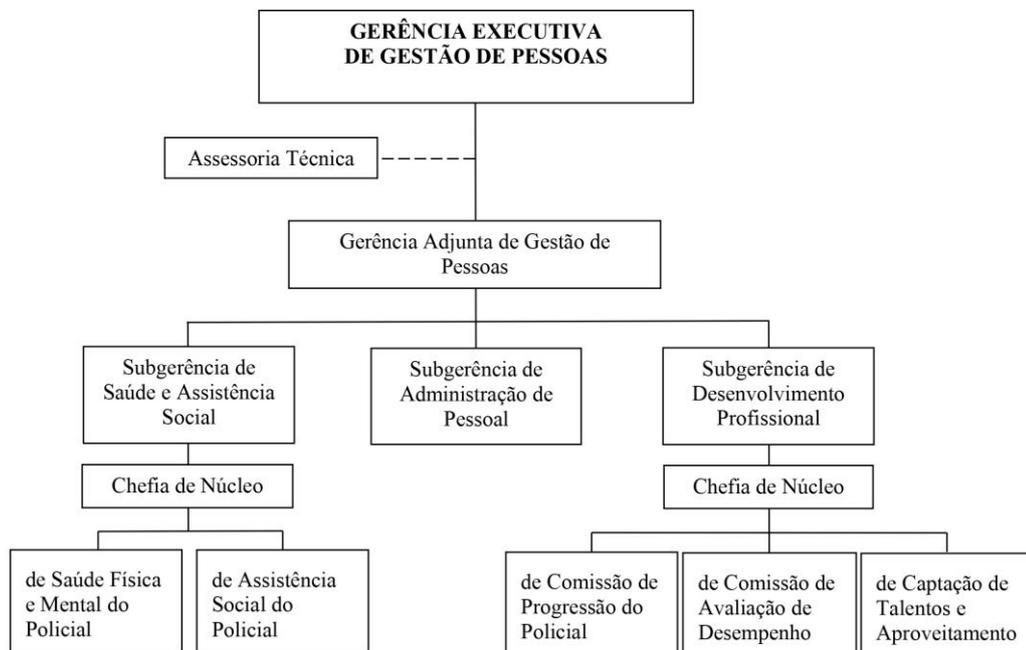
Figura 5 - Organograma da Gerência Executiva de Operações e Logística Prisional.



Siglas: GPOE – Grupo Penitenciário de Operações Especiais; FTTP – Força Tática da Polícia Penal; GPOC – Grupo Penal de Operações com Cães; GECH – Grupo Especial de Custódia Hospitalar; GPC – Grupo Policial de Custódia; COPP – Centro de Operações da Polícia Penal; CME – Centro de Monitoramento Eletrônico; CPALC – Centro de Penas Alternativas e Livramento Condicional.

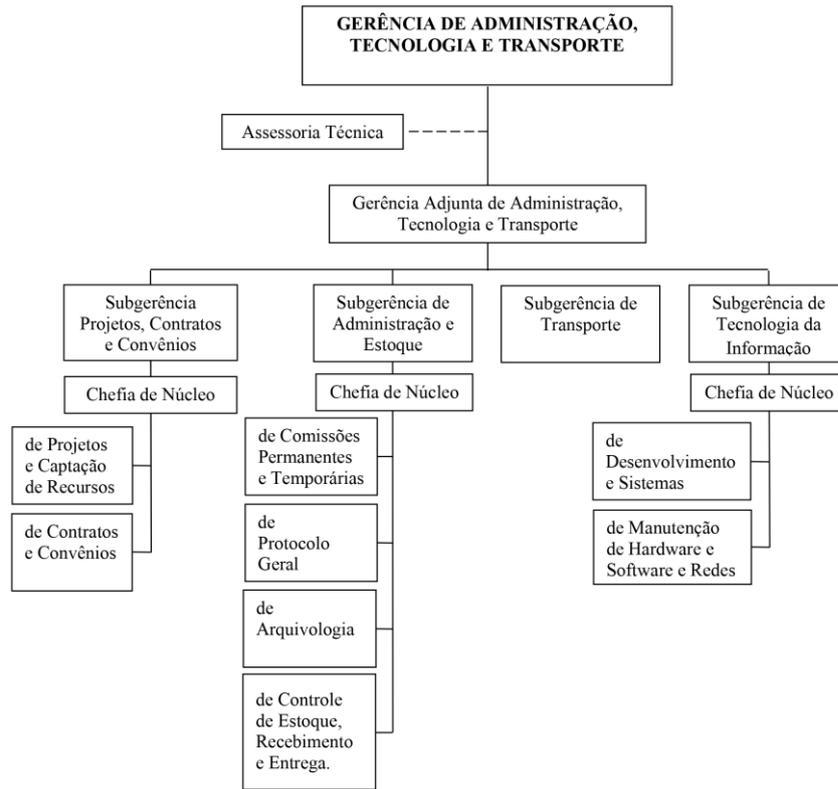
Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Figura 6 - Organograma da Gerência Executiva de Gestão de Pessoas.



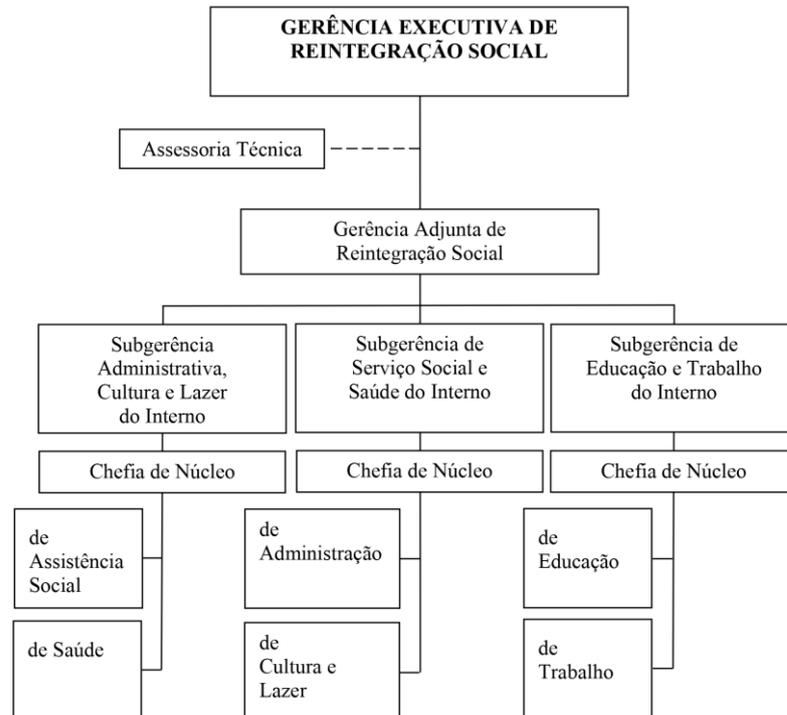
Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Figura 7 - Organograma da Gerência Executiva de Administração, Tecnologia e Transporte.



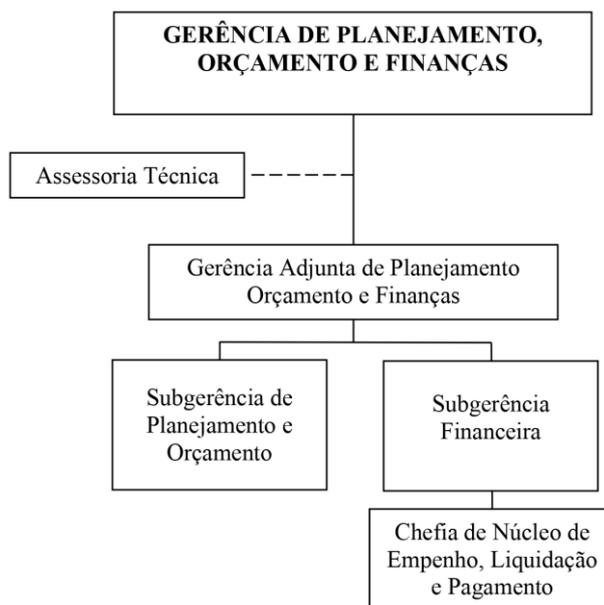
Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Figura 8 - Organograma da Gerência Executiva de Reintegração Social.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Figura 9 - Organograma da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Conforme visualizado nas figuras acima, os organogramas trazem um detalhamento de sugestão de uma estrutura organizacional para o Departamento da Polícia Penal, onde se pode observar que são abrangidos diversos campos de atuação, desde a questão estratégica através do organograma matriz, à dimensão operacional, administrativa, acadêmica, correcional e de reintegração social, em uma comunhão que deve ser atribuída especificamente a esta polícia: à execução penal.

Como dito no início, não se pode deixar de destacar uma parte para o cargo principal que é o camaleão dentro da estrutura organizacional dessa nova polícia, tendo uma importante decisão sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal sobre exclusividade do cargo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Ordinária n.º 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão. Contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual. 3. A contratação para exercer a função de policiais penais e para desempenho de atividades na administração penitenciária deverá ocorrer, exclusivamente, mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. Art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 104/2019. 4. Precedentes do STF. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária n.º 10.678/2017, do Estado do Maranhão. Modulação dos efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade só tenha eficácia dois anos após a publicação da ata de julgamento. (ADI 7098, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n. DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

A Corte Suprema desse país calcifica a importância da função do policial penal, por se tratar de segurança pública, extirpando a possibilidade de contratação para essa função mesmo que em excepcional interesse público.

Malgrado as forças contrárias, seria um disparate, pois, feriria mortalmente a própria constituição federal, que deixar mais claro que a luz solar que o ingresso de servidor público, principalmente no que tange a serviços essenciais da proteção social, seja feita exclusivamente por concurso público.

Assim o enquadramento dos cargos na estrutura organizacional desta nova polícia, assim como nas outras polícias, deverá ser exclusivamente por policiais penais. Estes regidos pelo “CHA” (capacidade, habilidade e atitude), tendo a primeira, adquirida através de capacitação e aprimoramento contínuo, com compartilhamento e multiplicação de instruções, para que seja alcançado o máximo de profissionalismo fortalecendo a organismo que estão inseridos, como poderá ver salientado nas palavras destes autores:

Diante disso, uma das formas de incrementar a adesão de policiais a um modelo de policiamento democrático e cidadão é induzir, através de políticas de formação profissional, a formação de redes profissionais no sentido estrito, isto é, baseada no compartilhamento e na defesa de conhecimentos técnicos específicos e de critérios internos de validade e legitimidade que definam o que não é aceitável na prática policial.

[...]

Embora ainda pareça ser um tema pautado de “cima para baixo”, cada vez mais as exigências salariais e de melhoria das condições de trabalho dos policiais vão esbarrar na acusação de ineficiência e falta de profissionalismo, fortalecendo as demandas por mudanças.

[...]

A questão da profissionalização é um dos temas em que as pressões por democratização e *accountability* vão se associar a interesses corporativos, mas as mudanças só avançarão no sentido da democratização se grupos profissionais dentro das polícias incorporarem essas agendas, por acreditarem que ganharão com isso prestígio social e melhores condições de trabalho. (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016, p. 61-62)

Só através do conhecimento ininterrupto se pode planejar, construir e direcionar a busca da obtenção em uma estrutura organizacional formalmente e materialmente forte, para se empregar uma gestão de policiamento democrático pautado na consolidação da polícia penal perante a sociedade.

O conhecimento traz reflexão e maturidade para uma organização, fazendo com que seus integrantes possam convergir em adotar posturas para que se possa desenvolver um melhoramento contínuo da instituição, permitindo que o órgão seja capaz de atender as demandas sociais de forma otimizada e célere.

Por derradeiro, para finalmente saltar para as considerações, ventila-se perante a robustez tanto na carta magna quando na Constituição Estadual, como se dará a transformação do atual cargo efetivo de agente de segurança penitenciário da Paraíba, que trata o art. 48C da CE, *in verbis*:

Art. 48-C.O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal da Paraíba **será feito, exclusivamente**, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos referidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019.” (PARAÍBA, 2021, negrito nosso)

Em alvitre, a norma traz o verbo na terceira pessoa do singular do futuro do presente do indicativo, ou seja, uma norma de eficácia limitada, traz essa situação a necessidade de se haver uma norma complementar para suprir a lacuna deixada pelo legislador originário, que por motivos outros não atentou em regulamentar a questão na própria Emenda Constitucional.

Nisso, sugere-se que na minuta de lei complementar que trate sobre a construção da estrutura organizacional da polícia penal seja pontuado a transformação do cargo que trata o artigo 48-C ou ainda em outra opção, poder-se-á adotar uma norma mais simples, como um Decreto, que poderá tratar especificamente da transformação do atual o cargo de agente penitenciário e sua classe funcional, bem como o grupo na qual encontra-se inserido, ou seja, o Grupo de Apoio Judiciário – GAJ, alterando para Grupo de Polícia Penal – GPP e cargo efetivo de polícia penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo demonstrar como poderá ser a vinculação da polícia penal da Paraíba perante a SEAP, como poderá ser sua estrutura organizacional e a importância do cargo efetivo trazendo anteriormente um breve relato sobre a realidade da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e do cargo de agente de segurança penitenciária.

Portanto, o referido estudo se alicerçou sobre o aspecto jurídico administrativo, desde a minuciosa pesquisa documental, levantando dados relevantes sobre o contexto da SEAP do cargo de agente penitenciário como variáveis necessárias para poder adentrar no objetivo de estudo sobre a polícia penal da Paraíba, que somada as observações construídas dentro da prática cotidiana e profissional, dando assim, ênfase para que fossem observadas as lacunas na norma constitucional estadual sobre a vinculação e estrutura, para que futuramente possa ocorrer outros estudos sobre seus fluxos e campo de atuação.

Assim, mostrou-se as modificações na estrutura orgânica da secretaria em questão e verificou-se que o cargo efetivo primordial, o ASP, tinha pouca importância para somar as forças de segurança pública.

Que após o ingresso dos servidores através do primeiro concurso público para provimento efetivo de novos agentes penitenciários, objetivou-se por meio de esforços hercúleos demonstrar o real valor perante a sociedade, com o ingresso de pessoas qualificadas que ostentavam cultura e estudo, não mais servido para uma atividade mecanizada.

Perante a situação criminal e a ausência de um órgão específico de segurança pública no ambiente penitenciário, refletiu no cenário legislativo a necessidade de uma nova força policial que pudesse preencher essa lacuna, passados mais de uma década de debates e algumas propostas para sanar essa deficiência resolveram criar um novo órgão policial.

Nesse sentido, detalhou-se a polícia penal no panorama nacional como órgão de segurança pública no art. 144 da carta magna de 1988 via Emenda Constitucional n.º 104 de 2019, para então trazer para o cenário da Paraíba, por meio da Emenda Constitucional Estadual n.º 48 de 2021, que criou a polícia penal da Paraíba, que trazia o mesmo texto basilar esculpido na esfera federal.

Tendo o conhecimento sobre a criação da polícia penal paraibana, focou-se em analisar como poderia ser a vinculação desta polícia perante a SEAP, haja vista, a razão do texto Constitucional Estadual no art. 43, inciso VII, trazer o termo “vinculada”, que poderia causar uma dupla interpretação. Com isso, trabalhou-se na missão de entender essa

hermenêutica sobre o termo vinculada. Assim, por analogia, utilizando-se como parâmetro o que é aplicada aos outros órgãos de segurança pública desta unidade federativa, que a polícia penal seja órgão da administração direta com vínculo hierárquico ao órgão administrador prisional.

Deste ponto, no entendimento que a polícia penal deveria estar vinculada hierarquicamente à SEAP, faltava demonstrar como poderia ser a estrutura organizacional da polícia penal da Paraíba.

Um organograma matriz e suas ramificações departamentais complementares. Desta forma permitirá enxergar como seria esses setores suas ligações e elos de hierarquia, permitindo que possam desenhar futuramente como poderá ser as delimitações de suas atribuições e competências.

Em continuidade, descreveu-se a importância do cargo efetivo singular dessa recém-criada polícia, suas facetas de competência e atribuições que não podem ser direcionadas em contratação excepcional e/ou temporária, já pacificado na corte suprema desse país, como essencial, como dito, devendo ter cobertura integral e contínua de capacitação e aperfeiçoamento, bem como, a expectativa de norma que trará a luz do direito a transformação deste cargo efetivo e seu ingresso em definitivo como corpo integrante da polícia penal da Paraíba.

Por derradeiro é de destacar que o presente estudo, que vem para auxiliar ao gestor responsável pela construção normativa dessa organização recém-criada, se trata de um ensaio onde a vinculação e a sua estrutura organizacional representam o início de vários estudos que são necessários para corroborar ao entendimento da proposta deste novo órgão.

Sendo necessário, logo após ser a criação por lei de sua estrutura organizacional, adentrar em pesquisar para auxiliar na produção de normas que serão importantes para detalhar regime jurídico deste órgão, seus fluxos de processos, delimitações de competências, atribuições e postura de atuação perante a defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Maria Thereza Pompa; MARTINS, Eliseu. Capital intelectual: verdades e mitos. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 13, n. 29, p. 41-54, ago. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1519-70772002000200003>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição de República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC 308/2004**. Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=261742>. Acesso em: 7 maio. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC 372/2017**. Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2158716>. Acesso em: 7 maio. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 104, 04 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 7 maio. 2023.

_____. (1984). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7098 - [...]**. Requerente: Associação dos Policiais Penais do Brasil. Requerido: Governo do Estado do Maranhão. Relator: Min Gilmar Mendes. 27 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478442/false>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CARVALHO, A. C. M. de; SOUZA, L. P. de. Ativos intangíveis ou capital intelectual: discussões das contradições na literatura e propostas para sua avaliação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [s. l.], v. 4, n. 1, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23265>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CARAVANTES, G. R.; PANNO, C. C.; KLOECKNER, M. C. **Administração: teorias e processos**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.

CELLARD, A. **A análise documental**. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CORBARI, Ely Célia; MACEDO, Joel de Jesus. **Controle INTERNO E EXTERNO na administração pública**. Curitiba: InterSaber, 2012.

CURY, Antônio. **Organização & Métodos: uma visão holística**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CUNHA, Jr. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

EVANGELISTA Junior, E.; SINACHI, R. Gestão por Competência: da teoria à Prática. In: LEME, R. (Org.). **Gestão por competência no setor público**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2014. Cap. 3, p.56-85.

FIEL FILHO, A. Gestão dos Processos e a Eficiência na Gestão Pública. In: KANAANE, R.; FIEL FILHO, A.; FERREIRA, M. G. (Org.). **Gestão Pública: Planejamento, Processos, Sistemas de Informação e Pessoas**. São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 6, p. 127-156.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KWASNICKA, Eunice Lacava. **Introdução à Administração**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 1, p. 49-85, abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201603>. Acesso em: 8 jun. 2023.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro** – origem, atualidade e exemplos funcionais. *Revista do Curso de Direito*, v. 10, n. 10, p. 201-212. 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/4789>. Acesso em: 23 de out. 2022.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATOS, Florinda; LOPES, Albino. **Gestão do capital intelectual: A nova vantagem competitiva das organizações**. *Comportamento organizacional e gestão*, vol. 14, n.º 2, p. 233-245, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.12/152>. Acesso em: 8 maio. 2023.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **Postulados, princípios e diretrizes para a gestão prisional no Brasil: igual dignidade, protagonismo dos sujeitos e desencarceramento / organização:**

Valdirene Daufemback. – Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 12.ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

NUNES, Andrine Oliveira. Segurança Pública e Constituições: reflexões conceituais. In: MORAIS, Filomeno. (Coord.). **Teoria do Poder**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 23.

NUNES NETO, José Ferreira. **Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba – SEAP/PB**: propostas de aperfeiçoamento. 105f. Monografia (Especialização em Gestão Pública). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2016.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Sistemas, organização e métodos**: uma abordagem gerencial. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007.

PARAÍBA. Constituição (1989). Constituição do Estado da Paraíba: promulgada em 5 de outubro de 1989. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**, PB, 6 out. 1989.

_____. Assembleia Legislativa da Paraíba. **Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 35, de 2021**. Altera o inciso XVI do caput do art. 7º e o Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado, para criar a Polícia Penal do Estado da Paraíba, e dá outras providências. João Pessoa, PB, 18 set. 2021. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/materia/86023_texto_integral. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Decreto nº 245, de 31 de dezembro de 1931. Altera a lei n.º 656, de 14 de novembro de 1928 e estabelece outras medidas de interesse do Estado. **A União [Orgam Oficial do Estado]**, João Pessoa, PB, 1 jan. 1932.

_____. Decreto n.º 12.832, de 09 de dezembro de 1988. Regulamenta a Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre a Execução Penal do Estado. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, 11 dez. 1988.

_____. Emenda à Constituição Estadual nº 48, de 2021. Altera o inciso XVI do §2º do Art. 7º e o Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado, para criar a Polícia Penal do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**. João Pessoa, PB, 10 nov. 2021.

_____. Lei nº 656, de 14 de novembro de 1928. Autoriza o governo a criar quatro secretarias e dá outras providências. [s.n.], Paraíba do Norte, PB, 14 nov. 1928.

_____. Lei nº 4.248, de 28 de julho de 1981. Dispõe sobre a o grupo Polícia e Justiça, a que se refere o inciso VI do Art. 2º da Lei 3.900, de 28.06.1977 e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, 5 ago. 1981.

_____. Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988. Dispõe sobre a Execução Penal do Estado. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, 16 abr. 1988.

_____. Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007. Define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, 17 mar. 2007.

PEREIRA, Maurício Fernandes. **Planejamento Estratégico: Teorias, Modelos e Processos**. São Paulo: Atlas, 2010.

RESENDE, Haroldo de. **O conceito de sistema carcerário no pensamento de Michel Foucault**: algumas considerações. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007, São Leopoldo. O conceito de sistema carcerário no pensamento de Michel Foucault: algumas considerações: São Leopoldo: Associação Nacional de História – ANPUH, 2007. Disponível em:

<http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.24/ANPUH.S24.1192.pdf>. Acesso em 17 abr. 2023

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Medeiros, 2010.

SILVA, J. R. S; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Ano I, n. I, 2009. Disponível em:

https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:49O5zKjd8MgJ:scholar.google.com/+SILVA,+J.+R.+S%3B+ALMEIDA,+C.+D.%3B+GUINDANI,+J.+F.+Pesquisa+documental:+pistas+te%C3%B3ricas+e+metodol%C3%B3gicas.+Revista+Brasileira+de+Hist%C3%B3ria+%26+Ci%C3%A2ncias+Sociais.+Ano+I,+n.+I,+2009.&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 6 maio 2023.

VALLA, Wilson Odirley. **Polícia**: função, atividade e características. [s. l.], [s. n.]. 2015.

Disponível em: <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>. Acesso em: 23 out. 2022.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Jose Lirailton Batista Feitosa, pelo esforço e dedicação na orientação que me foi dispensada.

À Profa. Dra. Eliete Correia dos Santos, Coordenadora do Curso de Especialização, por seu empenho e dedicação para tornar esse curso um exemplo de excelência e em abrilhantar minha banca como examinadora.

À Profa. Me. Ivanilda Matias Gentle, Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, por seu empenho em desenvolver formas de entregar conhecimento e aprendizado aos servidores deste Estado.

Aos Policiais Penais que mantiveram firmes nessa pós-graduação, demonstrando que o conhecimento é algo que se deve buscar por mais que sobrevenham as adversidades.

Aos demais colegas dessa pós-graduação que tive o prazer de conhecer e trocar conhecimento.

EM ESPECIAL:

Ao Prof. Dr. Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento Silva, Diretor da Escola de Gestão Penitenciária da Paraíba – Egepen/PB, amigo, que se colocou como responsável, à minha permanência em um dos departamentos estratégicos da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, Dr. João Alves de Albuquerque e sua equipe em terem me acolhido em sua gestão.

A Dra. Luciana Pinto Luciano Guarberto, Subgerente de Acompanhamento de Programas e Projetos da SEAP, amiga, que sempre esteve nos bastidores me lembrando que só jogam pedras em arvores que dão frutos.